



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 1.160.827

Natureza: Representação

Representante: GLORIAPREV

Representado: Município de São Francisco do Glória

Relator: Conselheiro Mauri Torres

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oferecida pelo Sr. Dalmo Ricardo Moreira, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória – GLORIAPREV, por meio do qual relata a inadimplência do Poder Executivo Municipal em relação aos repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, patronal e complementar.

O Conselheiro Presidente em 11/01/2024, Peça 8, recebeu a documentação como REPRESENTAÇÃO e determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 c/c o art. 113 do citado normativo, com a urgência que o caso requer.

O Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito do Município de São Joaquim do Glória, para que, encaminhasse a este Tribunal o cálculo atualizado dos valores não repassados pelo Poder Executivo ao GLORIAPREV, relativos às contribuições previdenciárias dos funcionários públicos até o exercício de 2023, bem como outros documentos e informações que entender pertinentes para a elucidação do objeto desta Representação, Peça 10.

Em cumprimento ao despacho o Sr. Walace Ferreira Pedrosa, Prefeito Municipal, encaminhou esclarecimento e documentos de Peças 13 a 18, tendo a Unidade Técnica elaborado o estudo técnico inicial de Peça n. 18.

O Ministério Público de Contas elaborou parecer e ratificou o relatório da pela 1ª CFM, e sugeriu, em observância aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a citação do responsável, tendo em vista a constatação de irregularidade quanto ao repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio Previdenciário por parte do Poder Executivo Municipal, peça 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeito Municipal de São Francisco do Glória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse defesa, esclarecimentos e/ou documentos que entendesse pertinentes em face dos apontamentos apresentados na presente representação, Peça 21.

O responsável apresentou defesa e documentos, Peças 24 a 28. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise da defesa, em cumprimento ao despacho de Peça 21.

II – ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com o relatório técnico inicial de Peça n. 18, foi apurada a inadimplência das contribuições patronal e suplementar, no período de janeiro de 2023 até a data do relatório, 13/03/2024, violando assim o texto constitucional, no qual foi estabelecido regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, na forma do *caput* do art. 40 da Constituição da República.

Foi apurado ainda o pagamento de encargos de juros e multas, que incidirão sobre o pagamento em atraso, encargos que constituem dano ao erário, passível de apuração no âmbito da administração com a responsabilização do agente causador do dano.

O defendente apresenta planilha com a listagem de liquidação das contribuições do período de 01/01/2022 até 31/03/2024, em que o valor apurado de contribuições a recolher é de R\$ 685.685,61 (Seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) relativos ao exercício de 2023 e que estes valores se referem a contribuições patronais e suplementares.

E alega que em relação ao atraso nos repasses, que no exercício de 2023 foi um ano de grandes dificuldades financeiras para os municípios. A gravidade da situação foi tamanha, que o tema foi objeto de estudo por parte da Confederação Nacional dos Municípios, que apresentou o panorama financeiro dos municípios brasileiros. E disponibiliza o estudo completo que pode ser acessado no site da entidade pelo link [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/15082023_Estudo_Crise_Municipios_Agosto2023%20\(1\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/15082023_Estudo_Crise_Municipios_Agosto2023%20(1).pdf)

O defendente teceu consideração acerca da situação do Instituto de Previdência, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

seguintes termos:

“Somado a isso, faz-se necessário considerar a situação deficitária do Instituto de Previdência, que onera excessivamente os cofres públicos municipais, com percentuais de repasse de contribuições patronais e suplementares, que, somados atingiram o percentual de 52,35% (cinquenta e dois virgula trinta e cinco por cento) sobre a folha de pagamento de servidores efetivos em 2023.

A título de comparação, a contribuição patronal dos servidores vinculados ao INSS, gira em torno de 22% (vinte e dois por cento).

Diante do exposto, compreende-se que o débito apresentado é fruto da situação de crise financeira enfrentada neste exercício, aliada ao aumento significativo dos percentuais a serem repassados ao Instituto”

Argumenta ainda, que no exercício de 2023, com a queda da arrecadação, as despesas se restringiram ao cumprimento das verbas constitucionais, como saúde, educação, repasse para a Câmara, tendo havido redução, inclusive, para o setor de obras, esportes e assistência social, com a finalidade de não comprometer o orçamento vigente.

O defendente informa que o Executivo Municipal contratou auditoria externa para análise de conformidade nos repasses de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, tendo sido apurada a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas não incorporáveis nos proventos de aposentadoria dos servidores, cujo tema se encontra pacificado no ordenamento jurídico.

Informa, também, que o resultado da auditoria foi a apuração do valor de R\$ 759.545,59 (setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em valores repassados indevidamente ao Instituto, sendo R\$ 599.348,45 (quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) a título de contribuições patronais e suplementares e R\$ 160.197,14 (cento e sessenta mil, cento e noventa e sete reais e quatorze centavos) de contribuições normais dos servidores, conforme documento em anexo.

O defendente acrescenta que o Conselho Deliberativo do Instituto foi cientificado do relatório de auditoria e em reunião do dia 29 de abril de 2024, ratificaram o relatório aprovaram a restituição dos valores, conforme ata juntada ao Ofício 053/2024, em anexo.

Esclarece que será retificado o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR do período auditado para fins de apuração dos valores de contribuição previdenciária, com a consequente compensação dos valores recolhidos a maior nos valores a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

recolher, medida já adotada pelo Município.

Assim, conclui o defendente que logo que for realizado o procedimento de correção dos valores o Município realizará compensação débito/crédito, renunciando ao processo de parcelamento informado anteriormente, uma vez que a dívida do município para com o Instituto Municipal será quitada.

Análise

Observa-se que o Município contratou a RTM Consultoria Previdenciária para realizar Auditoria de Conformidade – para análise nos repasses de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, abrangendo as contribuições devidas, por servidor, no período de agosto de 2018 a julho de 2023, individualizando a contribuição devida segurado, patronal e suplementar.

A partir dos dados obtidos com a auditoria, o Município formulou a planilha com a listagem de liquidações dos recolhimentos previdências, indicando o valor a ser liquidado e o valor efetivamente pago, apurando-se a diferença de contribuições a recolher no valor de R\$ 685.685,61 (Seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), abrangendo o período de janeiro de 2022 a março de 2024.

O Município encaminhou ofício à Diretoria do Instituto, nos seguintes termos:

Ofício nº: 103/2024

Assunto: SOLICITAÇÃO FAZ

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: 16/04/2024

Sr. Diretor Geral do GLORIAPREV,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, requerer posicionamento da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração do GLORIAPREV, sobre as medidas a serem tomadas relativas aos resultados da auditoria realizada.

Conforme comunicação anterior através do ofício 096/2024, e reunião de apresentação realizada hoje 16 de abril de 2024, foi finalizada a auditoria nas folhas de pagamento dos servidores ativos, vinculados ao RPPS, para examinar a base de remuneração e alíquotas pagas ao RPPS.

Assim sendo, serão necessários procedimentos para correção das folhas de Pagamento e reenvio dos Demonstrativo de Informações de Repasses e Parcelamentos – DIPR no sistema CADPREV, considerando as novas bases de contribuição, além de compensação de valores repassados a maior por parte de servidores e do município.

Diante do exposto, requeremos retorno deste instituto quanto às providências para execução das medidas apresentadas e seu cronograma de execução. Solicitando assim, retorno deste, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Certos da sua atenção e colaboração, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.



Wallace Ferreira Pedrosa
Prefeito Municipal

O Instituto submeteu ao Conselho Deliberativo a apuração realizada pela Auditoria de Conformidade, que por meio da ata da reunião realizada no dia 29/04/2024, deliberaram:

Ata da reunião do GLORIAPREV, Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória, realizada as treze horas, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2024, na sede do Instituto de Previdência Municipal, situada na Rua Coronel Brandão, nº 25, Bairro Centro, nesta Cidade de São Francisco do Glória, presidida por Regiane Martins Laviola Pedrosa. Reuniu-se o Sr Dalmo Ricardo Moreira, Diretor/Presidente do GLORIAPREV, a Sra. Nidia de Souza, Diretora Financeira do GLORIAPREV, Regiane Martins Laviola Pedrosa (Presidente do Conselho Deliberativo), Wanderson do Nascimento Silva (Membro), Claudia Simone Riguetti (Membro), Cleone Eduardo Marques (Membro), e Maria do Carmo de Oliveira Paes (controladora Interna), para deliberar sobre o assunto informado no ofício 103/2024. Iniciando os trabalhos a Sra Regiane Cumprimentou a todos e fez a leitura do ofício supra citado que solicitou um posicionamento deste Instituto de Previdência sobre a devolução de valores recolhidos indevidamente de servidores ativos por parte da Administração. A Sra Regiane perguntou ao Sr Dalmo se foi o Instituto que solicitou estes recolhimentos indevidos e em resposta informou que em nenhum momento este Instituto solicitou a Administração que fizesse recolhimento errado dos servidores e que ficou surpreso quando soube desta informação e que no segundo semestre de 2022 não houve este recolhimento indevido e que depois voltou a ser recolhido. A Sra Regiane perguntou ao Sr Dalmo se existe previsão legal para efetuar essas devoluções e o Sr Dalmo esclareceu, após consulta com o Dr Roney Martins Laviola, que já existem jurisprudências a este respeito e que tem que devolver. O Sr Dalmo esclareceu a todos os membros participantes que conforme consulta com o Sr Robson Santos Getulino, Assessor Contábil do Instituto de Previdência, fomos informados que não temos disponibilidade orçamentária para efetuar essa devolução aos servidores este ano de 2024. O Sr Dalmo foi questionado pela Sra Regiane sobre a forma de se requerer esta devolução e em resposta o Sr Dalmo informou que, em consulta ao Jurídico, os servidores deverão fazer o requerimento junto ao RH da Administração Municipal. Informamos que a partir deste momento fica o Município Autorizado a proceder a retificação do DIPR do mês de maio do ano de 2019 até dezembro do ano de 2023. O Conselho definiu que o Município deverá apresentar nova planilha decotando o período já prescrito, sendo os meses anteriores a maio de 2019. O Conselho também definiu que a Administração do GLORIAPREV faça o levantamento dos repasses feitos em atraso pela Administração Municipal e que aplique os índices de atualização conforme previsto em Lei Municipal para posterior pagamento pelo Executivo ao Instituto de Previdência Municipal, referente aos últimos 5 anos. A Sra Regiane perguntou aos membros do Conselho Deliberativo se eles aprovam os fatos narrados na presente Ata e eles aprovaram por unanimidade e perguntou a todos se havia algo mais a tratar, não havendo, mandou lavrar a presente Ata na presença de todos os participantes e assinada pelos mesmos.

Regiane Martins Laviola Pedrosa
Presidente do Conselho Deliberativo

Nidia de Souza
Diretora Financeira

Maria do Carmo de Oliveira Paes
Controladora Interna

Wanderson do Nascimento Silva
Conselho Deliberativo

Claudia Simone Riguetti
Conselho Deliberativo

Cleone Eduardo Marques
Conselho Deliberativo
Dalmo Ricardo Moreira
Diretor Presidente



Assinado de forma digital por
WALACE FERREIRA
PEDROSA.02923000692
Dados: 2024.05.17 10:08:07 -03'00'

No caso dos autos, para o não recolhimento das contribuições no prazo devido, o gestor alega dificuldades financeiras do município; situação deficitária do Instituto de Previdência, que onera excessivamente os cofres públicos municipais, com percentuais de repasse de contribuições patronais e suplementares, que, somados atingiram o percentual de 52,35% (cinquenta e dois virgula trinta e cinco por cento) sobre a folha de pagamento de servidores efetivos em 2023; e a queda da arrecadação.

Observa-se que o Município tem envidado esforços para regularizar a dívida previdência para com o GLORIAPREV e o Instituto por sua vez tem acolhido as propostas de parcelamento formuladas pelo Município, conforme *prints* apresentados nesta peça.

Importante registrar que cabe ao Município promover o parcelamento da dívida e sabe-se que sobre os valores devidos incidiram correção monetária e multa, e o entendimento desta Corte é que a conduta irregular (deixar cumprir obrigação de recolher contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

previdenciária) gera o consequente dano ao erário (juros e multas), passível de responsabilização do prefeito responsável pelo período da inadimplência, com fundamento no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 - Lei Orgânica do TCE-MG.

Veja-se jurisprudência desta Corte:

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUDITORIA. MATÉRIA CONEXA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias devidas pelo Município, conforme previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal, causa desequilíbrio financeiro ao regime de previdência e pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte.
2. A ausência de repasse de recursos previdenciários ao Instituto de Previdência Municipal, de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal, demonstra desídia na observância da legislação e falta de planejamento do gestor público.
3. A análise parcial da matéria em processo de Auditoria, por meio do exame independente, objetivo e sistemático, baseado em normas técnicas e profissionais, torna prejudicada nova análise do objeto, sob pena de configurar bis in idem.

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, conforme se extrai do caput do art. 40 da Constituição da República.

Cabe registrar ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige rigor nas estimativas da arrecadação de receitas e no impacto da geração de novos dispêndios, evitando a assunção de despesa sem lastro financeiro.

O fato é que a irregularidade apurada, ficou comprovada e reconhecida pelo gestor responsável, restando violado o texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, na forma do *caput* do art. 40 da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende essa Unidade Técnica que o Sr. Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeito Municipal, deve ser responsabilizado pela inadimplência das contribuições patronal e suplementar, no período de janeiro de 2023 até a presente data, violando assim o texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, na forma do *caput* do art. 40 da Constituição da República.

1ª CFM, 18 de julho de 2024.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo

TC 2172/2